



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

Excelentíssima Conselheira-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º 119 /2018-MPC-CASA.

Representação. Apuração sobre a existência de pagamentos sem cobertura contratual pela SUSAM. Ausência de resposta à requisição do MPC/AM. Assinatura de prazo para adoção de medidas. Multa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, Secretário de Estado da Saúde, com domicílio funcional nesta cidade, à Avenida André Araújo, 701 – Aleixo, CEP 69060-000, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Lei Estadual nº 2.423/1996, lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, autorizou o Ministério Público de Contas a perquirir, sobre informações relevantes aos atos de gestão da Administração Pública, os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, sendo estes (gestores) obrigados a responder.

Não se trata de mera faculdade do gestor público atender às demandas do Órgão Ministerial e sim um dever imposto a eles. Assim determinou o legislador, conforme se expõe abaixo:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS – LEI Nº 2423/96
Art. 116. [Oculto]
Parágrafo Único. Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do
Tribunal **são obrigados** a atender às requisições do Ministério Público, a

1

09492 11/09/2018 06:55:55 TRIBUNE ONFIS NO EST. DO AM 01:00:00 183



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

exibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções. (sem grifo no original)

No caso concreto, este membro do Parquet foi designado pela Portaria n.º 09/2018-MPC/AM, as responsabilidades e obrigações desempenhadas pela 4ª Procuradoria, nos termos da Portaria n.º 31 de 27 de novembro de 2017, entre as quais se encontra a apreciação das contas da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2018.

Em face disso, em 24 de agosto de 2018, foi expedido o Ofício n.º 228/2018-CASA/MPC, requisitando do representado a seguinte informação:

- Se há pagamentos sendo realizados, no período de 15 de julho até a presente data, com justificativa somente na prestação de serviços (contratação direta). Caso a resposta seja afirmativa, enviar a lista dessas contratações;

O ofício foi recebido no dia 28/08/2018, conforme protocolo de recebimento na contrafé em anexo, contudo, até a presente data não houve resposta pelo representado, o que por si só já acarreta aplicação de multa ao representado, por descumprimento do parágrafo único do art. 116, da Lei 2423/1996 (LO-TCE/AM), que determina a obrigatoriedade de resposta à requisição do Ministério Público de Contas pelos órgãos e entidades jurisdicionados do TCE/AM.

Além do que, diante da ausência de resposta, permanece o questionamento ministerial, que tem por base informações noticiadas de que haveria serviços na área da saúde que estariam sendo prestados e pagos sem a existência de contrato, em decorrência da ausência de renovação do ajuste em muito dos casos.

Não há óbice para que ao término do contrato, este seja renovado, conforme prevê a Lei 8666/1993, todavia, a prorrogação deve obedecer os procedimentos previstos na lei para que haja a continuidade da prestação do objeto contratual. Assim dispõe o § 2º, do art. 54, da Lei 8666/1993: toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª Procuradoria

O mesmo se diga para as prestações de serviços iniciadas sem cobertura contratual, uma vez que o art. 60, da Lei 8666/1993, estabelece que todos os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sendo nulos e não surtindo qualquer efeito os contratos verbais praticados com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

A existência de qualquer uma dessas hipóteses configura grave infração à norma legal, que deve ser apurada por esta Corte de Contas, de forma célere, considerando a proximidade do fim deste exercício, razão pela qual se requer que o prazo previsto no Regimento Interno seja excepcionado para apresentação de tais informações no prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação pelo representado.

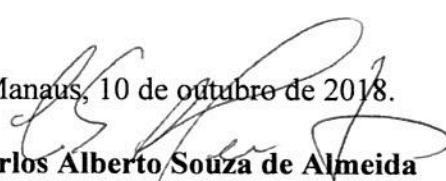
DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) Seja a presente representação admitida;
- b) Seja o representado FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES notificado para apresentar defesa;
- c) Seja assinado o prazo de 05 dias ao representado para que informe se há pagamentos sendo realizados com justificativa somente na prestação de serviços (contratação direta), sem cobertura contratual, conforme elencado na fundamentação;
- d) Seja aplicada multa ao representado pelo descumprimento do parágrafo único do artigo 116, da Lei Orgânica do TCE/AM;
- e) Após apuração, caso constatada a existência de pagamentos sem cobertura contratual, sejam aplicadas as penalidades devidas ao representado.

Pede deferimento,

Manaus, 10 de outubro de 2018.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas

Handwritten text at the top right corner.

Handwritten mark or symbol on the right side.

Handwritten mark or symbol on the right side.